

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2717/78

PROC. DRECAP-3 Nº 8193/78

INTERESSADO: COLÉGIO " REGINA MUNDI" - CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de alunos (25) matriculados sem idade legal

RELATOR : Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 178 /79 - CPG - Aprov. em 09 /02 /79

I. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. Em 31/10/78, a direção do Colégio "Regina Mundi", em requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação, solicitou a convalidação dos atos escolares dos seguintes alunos, matriculados sem idade legal :-Ana Paula Luise, Ricardo Furlan Ajaj, Rogério Manella Martinelli, Fabiana Moreira de Oliveira, Célia Villas Boas Bertoni, Andrea Boscolo, Anelise Vieira Silva, Fábio José Donário Carvalho, Gisele Biguzzi, Marilise de Lima Castro, Simone Fávaro, Sueli Morita, Marisa Csordas, Silmara Christianini, Carla Furlan Ajaj, Cristina Corrêa Cabral, Robson Bastos, Rosana Gusmatti, Rejane Maria Bressan, Adriana do Nascimento, Sandra Frugis, Déborah Sanches, José Roberto Andreotti, René Bastos, Viviane Fongaro Botosso.

A solicitação em apreço foi encaminhada, pelo ofício nº 72/78, à 16ª Delegacia de Ensino, acompanhada, relativamente a cada aluno, da seguinte documentação;

- certidão de nascimento
- declaração da professora de classe freqüentada pelo aluno informando sobre o aproveitamento escolar
- ficha individual com notas e freqüência.

1.2. O Sr. Supervisor Pedagógico da 16ª Delegacia, analisou os documentos e opinou pela convalidação dos atos escolares mediante manifestação do Conselho Estadual de Educação.

- 1.3. A Sra Delegada de Ensino aprova o parecer do Supervisor e encaminha o expediente à DRECAP-3.
- 1.4. A DRECAP-3 elabora quadro demonstrativo da situação escolar dos interessados e considera que se deva, em caráter excepcional, convalidar matrícula e atos escolares. Remete o protocolado à COGSP.
- 1.5. A COGSP, pela sua Assessoria, é favorável à adoção de medida saneadora pelo Conselho Estadual de Educação afim de regularizar a vida escolar - dos alunos que foram matriculados" ... ao arrepio da legislação específica, vigente na época".

2. APRECIÇÃO

- 2.1. Trata-se de mais um caso de matrícula de alunos sem idade legal fixada pelo artigo 19 da Lei Federal nº 5692/71, regulamentado pelas Deliberações CEE nºs 25/71 e 22/77.
- 2.2. Consoante a Deliberação CEE nº 25/71, vigente na ocasião da matrícula - dos alunos, e matrícula de menores com idade inferior à legal (7anos) - exigiria autorização do Conselho.
- 2.3. A Escola não cumpriu a Deliberação CEE nº 25/71 e, somente em 31/10/78 , veio a este Conselho solicitar a convalidação de matrículas de alunos realizadas em 1971, 1972, 1973, 1974, 1975 e 1977, alguns já frequentando a 8ª série.
- 2.4. Não consta dos autos nenhuma justificativa para o descumprimento repetido das normas expedidas por este Conselho e nem se explica porque a Supervisão Pedagógica dos órgãos competentes da Secretaria da Educação - não verificou o fato nas visitas que devem ter sido feitas à unidade escolar.

2.5. O quadro seguinte demonstra a situação dos alunos:

A l u n o s	Data da Nascimento	Série em que esta matriculado-Ano/78	ano em que Matriculas
01 - Ana Paula Luise	13/02/71	2a. Série	1977
02 - Ricardo Furlan Ajaj	01/01/71	2a. "	1977
03 - Rogério Manella Martinelli	07/01/71	2a. "	1977
04 - Fabiana Moreira de Oliveira	04/02/69	4a. "	1975
05 - Célia Villas Boas Bertoni	18/02/69	4a. "	1975
06 - Andréa Boscolo	10/02/68	5a. "	1974
07 - Anelise Vieira Silva	15/01/68	5a. "	1974
08 - Fábio José Donário Carvalho	02/02/68	5a. "	1974
09 - Gisele Biguzi	16/01/68	5a. "	1974
10 - Marilise de Lima Castro	23/02/68	5a. "	1974
11 - Simone Fávaro	24/01/68	5a. "	1974
12 - Sueli Morita	20/01/68	5a. "	1974
13 - Marisa Csordas	12/01/67	6a. "	1973
14 - Silmara Christianini	02/01/67	6a. "	1973
15 - Carla Furlan Ajaj	01/02/66	7a. "	1972
16 - Cristina Corrêa Cabral	14/01/66	7a. "	1972
17 - Robson Bastos	16/05/66	7a. "	1972
18 - Rosane Gusmatti	08/03/66	7a. "	1972
19 - Rejane Maria Bressan	07/05/66	7a. "	1972
20 - Adriana do Nascimento	21/05/66	7a. "	1972
21 - Sandra Frugis	22/01/66	7a. "	1972
22 - Déborah Sanches	10/02/65	8a. "	1971
23 - José Roberto Andreotti	16/01/65	8a. "	1971
24 - Rene Bastos	09/04/65	8a. "	1971
25 - Viviane Fongaro Botosso	22/02/65	8a. "	1971

2.4. A documentação escolar comprova que o rendimento escolar, desde a matrícula na 1a.série, foi satisfatório e que os alunos em apreço, durante o curso, não foram retidos.

2.5. Considerando as diretrizes adotadas por este Conselho em casos similares, a solução mais aconselhável - não há culpa dos alunos, mas apenas do estabelecimento de ensino - será a de convalidar as matrículas a fim de regularizar a vida escolar dos estudantes.

II. CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente, em caráter excepcional, à convalidação da matrícula na 1a. série do ensino de 1º grau, bem como dos atos escolares posteriormente praticados pelos alunos a seguir indicados, no Colégio "Regina Mundi", desta Capital:

01 - Ana Paula Luise.....	1977
02 - Ricardo Furlan Ajaj.....	1977
03 - Rogério Manella Martinelli.....	1977
04 - Fabiano Moreira de Oliveira.....	1975
05 - Célia Villas Boas Bertoni.....	1975
06 - Andréa Boscolo.....	1974
07 - Anelise Vieira Silva.....	1974
08 - Fábio José Donário Carvalho.....	1974
09 - Gisele Biguzzi.....	1974
10 - Marilise de Lima Castro.....	1974
11 - Simone Favaro.....	1974
12 - Sueli Morita.....	1974
13 - Marisa Csordas.....	1973
14 - Silmara Christianini.....	1973
15 - Carla Furlan Ajaj.....	1972
16 - Cristina Corrêa Cabral.....	1972
17 - Robson Bastos.....	1972
18 - Rosane Gusmatti.....	1972
19 - Rejane Maria Bressan.....	1972
20 - Adriana do Nascimento.....	1972
21 - Sandra Frugis.....	1972
22 - Déborah Sanches.....	1971
23 - José Roberto Andrèotti.....	1971
24 - René Bastos.....	1971
25 - Viviane Fonqaro Botosso.....	1971

Os órgãos competentes da Secretaria da Educação deverão advertir o Colégio "Regina Mundi" pela irregularidade cometida e pela providência tardia que solicitou a fim de sanar a vida escolar de seus alunos.

São Paulo, 23 de Janeiro de 1.979

J.B. Salles da Silva

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapac-ei Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Gerson Munhoz dos Santos e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de janeiro de 1979.

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto - do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente